



**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.**

REF.: CARTA CONVITE CRP/RJ-05 Nº 007/2015

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.990.682/0001/15, e inscrição municipal sob o número 564.193-4 sediada sito à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ, base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, quanto ao julgamento e classificação das propostas na Licitação em referência; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:



1) - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Sem dúvida, é a presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista que tomamos conhecimento do recurso através do e-mail desta D. Comissão no dia 10/09/2015, às 17:15 hs.

“Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Parágrafo 3º - "Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, úteis.”

Parágrafo 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

2) - PRELIMINARMENTE:

2.1) - A empresa RECORRIDA, em seu recurso, apresentando-se inconformada com decisão correta e justa, desta egrégia comissão apresenta como justificativa, **no seu entendimento**, que as propostas das empresas LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI- ME e APR RH TERCEIRIZADOS LTDA - ME, deverão ser desclassificadas por, **em seu entendimento**, destacamos mais uma vez, afrontarem a Lei de Licitações e tributárias.

2.2) - Interpreta a lei e os seus artigos ao seu favor sem sequer observar sua totalidade, pois acreditamos que o julgamento desta comissão baseou-se nestes mesmos princípios como demonstrou na fase de habilitação, e reafirma sua consistência, sabedoria e conhecimento na fase de proposta, não se curvando a argumentações infundadas e descomprometidas com a verdade.



2.3) – Em nosso entendimento, a empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, apresentou seu recurso com propósito de ganhar tempo, pois executa este mesmo contrato atualmente; contudo gera atraso na conclusão dos trabalhos desta comissão e maior custo ao CRP-RJ tendo em vista que nosso preço com certeza é mais econômico.

2.4) A RECORRIDA, em seu entendimento, divagou em alegações sem nenhuma fundamentação legal, não demonstrando nenhuma incoerência na apresentação da proposta da RECORRENTE, sendo ainda, seu pedido final mero inconformismo por não se sagrar vencedora deste certame.

3) DOS FATOS

3.1) – A RECORRIDA, em seu entendimento, formulou memória de cálculos desconexos, sob pré supostos empíricos para criar argumentos de inexecutabilidade as demais propostas a fim de se sagrar vencedora deste certame. Ao tentar impor a esta Comissão seu intento em desclassificar as propostas que apresentaram preço menor que a RECORRENTE, a mesma divagou em interpretações parciais somente favoráveis a si mesma, sem contudo e em momento algum substanciar seus argumentos de forma contundente e legal; haja vista que faltou-lhe **entendimento** profundo da matéria,

3.2) - Observa-se claramente que esta Comissão em momento algum feriu ou contrariou o objetivo fundamental do processo licitatório, conforme estabelecido nos Art. 3º, 41º e 44º da Lei. 8.666/93, portanto retrata a mais pura justiça o resultado do processo licitatório em referência, devendo o mesmo ser confirmado.

3.2) – **Em nosso entendimento**, deverá esta Egrégia Comissão atentar para o fato de que nossa proposta não está em desconformidade com a legislação pertinente a matéria e ao edital da licitação em referência. Nosso preço não é apenas o mais interessante para a Administração, mas encontra-se dentro de total legalidade. Pois sustentamos nossa composição tributária na mesma I.N. n. 306 de 12/03/2003, na Lei 9.249/95, porém com um **entendimento** mais amplo, tendo em vista a prática atual de nossos serviços.



3.3) - Não deverá esta Administração acatar o recurso da empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, arcando assim com ônus tributários que não lhes são devidos como também onerar os cofres públicos com uma proposta superior a proposta vencedora.

3.4) - A recorrente ao final de seu recurso demonstra sua parcialidade e falta de senso, ao ferir a inteligência e sabedoria desta D. Comissão e sua área técnica, para que reconsidere sua decisão; e que a 4ª proposta seja considerada vencedora. Tal pretensão deverá ser refutada, confirmando o julgamento preciso e correto desta D. Comissão

3.5) - Da certeza de que nossa composição tributária é legal, apelamos para a sabedoria desta D. comissão para mantenha seu julgamento dentro do princípio que norteia todo e qualquer processo licitatório conforme nos relata o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Artigo 3º - ... princípio constitucional da isonomia e a (para) selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e (sendo) julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



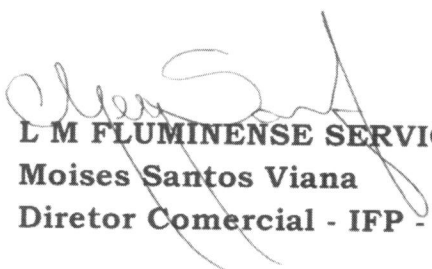
4) – FINAIS:

4.1) - Isto posto, é o presente recurso proposta com o objetivo de que seja mantida a decisão desta D. Comissão em declarar como vencedora do certame licitatório em referência, a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a fim de que seja confirmada a mais **CRISTALINA JUSTIÇA**.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.



L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Moises Santos Viana
Diretor Comercial - IFP - 05607119-4